



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00860/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ATUAL GESTOR PROCEDA ÀS RETIFICAÇÕES REQUERIDAS PELA AUDITORIA E ENVIE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2094/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **28 de abril de 2011**, nos autos que tratam da análise da legalidade das pensões vitalícias concedidas ao **Senhor LOURIVAL VIEIRA DA SILVA**, **Senhora LINDETE VIEIRA DA SILVA**, **Senhora ALICE VIEIRA FILHA** e **Senhora EDILEUSA VIEIRA DA SILVA** beneficiários do servidor falecido **ISAIAS VIEIRA DA SILVA**, matrícula nº. 1.695-1, decidiu através da **Resolução RC1 TC 0072/2011**, fls. 190/192, *in verbis*:

“assinar o prazo de 30 (Trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio:

- a) Proceda à retificação da fundamentação jurídica dos atos concessivos do benefício, nos moldes sugeridos no relatório Técnico (item 2.1 – fls. 170);**
- b) Providencie o envio das portarias que concederam a pensão às Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, devidamente acompanhadas de comprovação da publicação na imprensa oficial;**
- c) Providencie o envio da documentação comprobatória da dependência das Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão;”**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **03/06/2011** e o gestor antes assinalado apresentou o **Documento TC nº 11808/11** (fls.196/207) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 210/211) pelo **cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 0072/2011** e pela **notificação autoridade competente** (Presidente da PBprev) a fim de providenciar o envio da retificação da fundamentação jurídica dos atos concessivos dos benefícios, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 70, bem como o envio das Portarias concedendo as pensões às Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, devidamente acompanhadas de comprovação da publicação na imprensa oficial para o exato cumprimento da lei.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou o **Documento TC nº 10321/12** (fls. 215/222) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 224/226) o seguinte: *“para efeito de registro necessário se faz que seja providenciada a emissão de ato concessório de benefício em favor da Sra. Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa, tendo em vista a comprovação do grau de parentesco com o segurado, e a percepção do benefício desde 2002, com a devida fundamentação legal, qual seja: “ art. 40 §1º, § 7º da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pela EC nº 20/98”; bem como o envio das cópias das publicações das portarias que foram retificadas, devendo, também tomar sem efeito a Portaria –P – nº 280, de fls. 220 e retificar a Portaria – P – nº 503, a fim de constar a devida identificação da beneficiária.”*

Citado o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00860/10

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o cumprimento parcial da **Resolução RC1 TC 0072/2011**, bem como a necessidade de restauração da legalidade quanto às pensões vitalícias concedidas ao **Senhor LOURIVAL VIEIRA DA SILVA, Senhora LINDETE VIEIRA DA SILVA, Senhora ALICE VIEIRA FILHA e Senhora EDILEUSA VIEIRA DA SILVA**, é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o atendimento parcial da **Resolução RC1 TC 0072/2011**;
2. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às pensões vitalícias concedidas ao **Senhor LOURIVAL VIEIRA DA SILVA, Senhora LINDETE VIEIRA DA SILVA, Senhora ALICE VIEIRA FILHA e Senhora EDILEUSA VIEIRA DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 224/226), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 00860/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o atendimento parcial da **Resolução RC1 TC 0072/2011**;
2. **ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às pensões vitalícias concedidas ao **Senhor LOURIVAL VIEIRA DA SILVA, Senhora LINDETE VIEIRA DA SILVA, Senhora ALICE VIEIRA FILHA e Senhora EDILEUSA VIEIRA DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 224/226), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO